



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 05 de dezembro de 2022.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 4140/2022

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2022

**Autoria:** RODRIGO CALDEIRA

PROF. ALEX BULHÕES - PMN, TEILTON VALIM - PP, CLEBER SERRINHA - PDT,  
ADRIANO GALINHÃO - PSB

**Ementa:** Projeto de Decreto Legislativo Nº 2/2022 - Concede a "Comenda Hugo Borges".

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

### PARECER DA PROCURADORIA GERAL

**Processo nº 4140/2022**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2022**

**Requerente:** Rodrigo Márcio Caldeira e outros

**Assunto:** Concede a "Hugo Borges".

**Parecer nº 0666/2022**

RELATÓRIO



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3100350034003100310030003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os autos de Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2022, proveniente dos Vereadores Rodrigo Márcio Caldeira e outros, que concede a “**Comenda Hugo Borges**”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2022 e seus anexos, além do despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência desta Casa de Leis.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ao compulsar minuciosamente os autos, não verifico qualquer inconstitucionalidade material ou formal a ser apontada, dispensando por supérfluas tantas outras considerações.

Insta frisar que, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra, no inciso XXII, de seu artigo 95, que compete privativamente à Câmara Municipal legislar sobre sua estrutura administrativa, seus serviços e seu funcionamento. A propósito, para que não reste dúvida, vejamos a redação original do referido dispositivo da LOM:

Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

(...)

XXII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria de homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, por aprovação da maioria simples;

(...)

Não obstante, ainda nesse tópico é importante registrar que a norma que se destina a honraria no Regimento Interno, encontra-se nos artigos 30 e 36 respectivamente.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por essas razões, concluo desde já pela constitucionalidade material e formal da proposição em análise.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Resolução em destaque.**

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 01 de dezembro de 2012.

**GUSTAVO MORANDI SANTOS**

**PROCURADOR GERAL**

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**Gustavo Morandi Santos**  
**Procurador**

